



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10435.001422/98-51
Recurso nº : 128.844
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.478

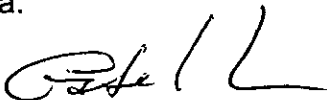
IRPJ – Incabível a tributação por omissão de receitas quando resultar configurada a postergação do registro das mesmas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS REQUIQUE, COFINS, IRF E CSLL –
Uma vez excluída a tributação da exigência matriz, idêntica decisão
estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
por CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro José Carlos
Teixeira da Fonseca (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro
Luiz Alberto Cava Maceira.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO
(Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10435.001422/98-51
Acórdão nº : 108-07.478

Recurso nº : 128.844
Recorrente : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 108-00.181, cujo relatório e voto releio.

O Fisco, após diligenciar junto ao contribuinte e diante dos elementos apresentados, concluiu pela exatidão dos demonstrativos de fls. 137/138, que demonstram a apuração das receitas pelo regime de caixa no ano-calendário de 1995.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10435.001422/98-51
Acórdão nº : 108-07.478

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator:

Conforme já apreciado por esta Câmara o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Fisco apurou diferenças positivas entre os valores faturados e aqueles escriturados para os meses de janeiro, maio e outubro de 1995, tendo caracterizado a infração como omissão de receitas.

Deixou de observar, todavia, que as receitas não eram escrituradas quando faturadas e sim quando recebidas, com uma defasagem de, no máximo, três meses.

O procedimento do contribuinte implicou na postergação do pagamento dos tributos por inexatidão de declaração e não na omissão de receitas.

São cabíveis apenas os lançamentos sobre as diferenças de tributos (IRPJ, PIS, COFINS E CSL) após a imputação dos pagamentos efetuados em períodos posteriores.

Ressalte-se que o IRPJ deveria ter sido calculado com a aplicação do coeficiente de 10% e da alíquota de 25%, com reflexo na apuração do Pis/Repique.

A CSL deveria ter sido calculada com aplicação do coeficiente de 10% e da alíquota de 10%.



Processo nº : 10435.001422/98-51
Acórdão nº : 108-07.478

Incabível o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte, pois se não houve omissão de receitas também não houve fato gerador daquele tributo.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso para:

1) ajustar as bases de cálculo do IRPJ e da CSL pela aplicação do coeficiente de 10% incidente sobre a receita bruta tributada e recalculer os valores do imposto e da contribuição;



2) recalculer os valores do Pis/Repique em função do ajuste no IRPJ;

3) excluir dos valores ajustados (IRPJ, PIS, COFINS e CSL) os valores efetivamente pagos em períodos posteriores, calculados pela sistemática da imputação;

4) excluir a exigência do IRF.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de agosto de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 

Processo nº : 10435.001422/98-51
Acórdão nº : 108-07.478

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca para divergir de seu entendimento sobre a matéria em foco.

Considerando que restou claro dos elementos constantes dos autos que a Recorrente não omitiu receitas, no entanto, incidiu na postergação do registro das mesmas, tendo por conseqüência a inadequação do lançamento efetuado à infração apontada, mostra-se ilegítima a exação.

Como falece competência a este Colegiado para modificar a fundamentação legal da exigência, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.

Quanto à tributação reflexa a título de PIS/REPIQUE, COFINS, IRF e CSLL, uma vez tornada insubsistente a exigência principal, mesma decisão estende aos procedimentos recorrentes.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 13 de agosto de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
Redator Designado

